



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.244 - BA (2017/0009892-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : PAULO DONIZETE SIQUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO E OUTRO(S) -
BA010264
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIÁVEL A ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI* DA CONDUTA DELITIVA E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inicialmente, implica considerar que a análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que foi praticado mediante grave ameaça, com uso de uma arma de fogo e explosivos, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, pois responde a inúmeros inquéritos, pela suposta prática de inúmeros delitos, além da presença de fortes indícios de que o acusado integre uma organização criminosa especializada na prática de delitos contra o patrimônio.

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medida cautelar alternativa.
Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.244 - BA (2017/0009892-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : PAULO DONIZETE SIQUEIRA DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - BA010264

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por PAULO DONIZETE SIQUEIRA DE SOUZA, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento do HC n. 0058202-43.2016.4.01.0000/BA.

Consta dos autos que o recorrente teve sua prisão preventiva decretada e foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 159, § 2º do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *writ* originário, que foi denegado pelo Tribunal de origem, em acórdão assim ementado:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTÊNCIA.

I - É assente na jurisprudência que a prisão cautelar não conflita com a presunção de inocência do réu quando devidamente fundamentada pelo Juiz a sua necessidade, sobretudo ,quando o paciente, com extensa ficha criminal encontra-se foragido.

II - Presentes os requisitos da prisão cautelar, não sendo recomendável substituição da prisão por outras medidas cautelares substitutivas.

III - Ordem que se denega (fl. 519).

No presente recurso, a defesa alega que o recorrente não pode ser considerado autor do crime porque estaria preso em regime fechado na data do cometimento do delito.

Afirma, ainda, que o decreto prisional carece de motivação idônea, pois não estariam presentes os requisitos da preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por fim, invoca as condições pessoais favoráveis do recorrente, afirmando que a prisão é medida desproporcional no presente caso.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, com expedição de contramandado de prisão em seu favor.

Indeferida a liminar às fls. 569/570 e prestadas as informações necessárias às fls. 578/580 e 583/586, o Ministério Público Federal, às fls. 591/603, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 80.244 - BA (2017/0009892-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Inicialmente, implica considerar que a análise da tese da negativa de autoria trazida pela defesa demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. EXAME APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PROVA COLHIDA APENAS NO INQUÉRITO POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE ABSTRATA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A via estreita do writ não é adequada à análise de alegações relativas à absolvição por falta de provas para a condenação, por demandar tal exame o revolvimento fático-probatório. Precedentes.

(...)

8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fixar o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. (HC 316.472/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 01/09/2015)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual.

3. O pedido de aplicação da atenuante do art. 65, I, do CP, não foi objeto de análise por parte do Tribunal de origem, não podendo ser apreciado diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância e, mesmo que assim não fosse, não há como aplicar tal circunstância atenuante pois a pena-base foi fixada no mínimo legal. Súmula 231/STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 195.883/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2015)

De outra parte, conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar do recorrente, que foi decretada pelo juiz processante, nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de acusado com alto grau de periculosidade, mormente da leitura do ofício de fl. 209, bem como das certidões de antecedentes criminais acostadas ao feito, precisamente às fls. 224-226, onde se vê a existência de inquéritos pela suposta prática de inúmeros delitos, inclusive crime de homicídio. Além disso, há fortes indícios de que o réu compõe organização criminosa especializada em crimes contra o patrimônio, tal como noticia o referido ofício encartado à fl. 209 dos autos.

Do mesmo modo, a natureza do delito imputado ao acusado, no presente feito, justifica a decretação da medida preventiva, mormente pela utilização de grave ameaça, bem como de armas de fogo e explosivos (fls. 286-298). Assim, entendo que a liberdade do acusado implicará em graves riscos para a garantia da ordem pública, requisito que autoriza, por si só, a decretação da custódia.

Não bastasse tais razões, o acusado encontra-se em local incerto e não sabido, tendo havido diversas tentativas de citação todas frustradas. Assim, a sua prisão se mostra necessária por conveniência da instrução criminal, já que, tal como disse o Ministério Público Federal em seu requerimento de fl. 307-309, a sua tentativa de evasão já se encontra concretizada.

Tem-se que a garantia da ordem pública a que se refere a norma processual penal deve ser compreendida a partir do binômio "gravidade da infração repercussão social", e visa a "prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade".

Por fim, é certo que a Lei n. 12.403/2011 trouxe importantes inovações em ao CPP, ao possibilitar a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ex vi do art. 319, ressaltando, inclusive, que "a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar" (art. 282, § 6º).

Todavia, em que pese a nova lei processual já se encontrar plenamente em vigor, não vislumbro, no caso em tela, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por fiança ou por outra medida cautelar descrita no art. 319 do CPP, haja vista as razões acima declinadas e a gravidade dos delitos apurados.

Diante do exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de PAULO DONIZETE SIQUEIRA DE SOUZA, com fundamento nos arts. 312 e 313 do CPP. Proceda a Secretaria à imediata expedição do mandado.

[...] (fls. 407/408).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

[...]

É assente na jurisprudência que a prisão cautelar não conflita com a presunção de inocência do réu quando devidamente fundamentada pelo Juiz a sua necessidade, sobretudo, quando o paciente, com extensa ficha criminal, encontra-se foragido, o que também demonstra a, inaplicabilidade da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares (CP, art. 319). Por outro lado, tenho que a contradição entre o teor do ofício do Diretor da Penitenciária Dênio Moreira de Carvalho — que informou que o paciente encontrava-se preso à época dos fatos (fls. 50/52) — e o reconhecimento fotográfico do paciente como sendo um dos autores do delito deverá ser objeto de dilação probatória durante a instrução criminal, razão pela qual não poderá ser objeto de análise na estreita via do habeas corpus, devendo-se salientar que, diante do conjunto probatório coligido nos autos principais, a denúncia foi recebida pelo Juízo a quo que não vislumbrou a hipótese de absolvição sumária do réu.

Ante o exposto, tenho que a manutenção da custódia cautelar como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal é, de fato, a medida adequada que se impõe.

Com essas considerações, denego a ordem de habeas corpus.

É como voto (fls. 516/517).

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

In casu, verifico estarem presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelas circunstâncias do delito, na medida em que foi praticado mediante grave ameaça, com uso de uma arma de fogo e explosivos, bem como pela possibilidade de reiteração delitiva, pois responde a inúmeros inquéritos, pela suposta prática de inúmeros delitos, além da presença de fortes indícios de que o acusado integre uma organização criminosa especializada na prática de delitos contra o patrimônio.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Havendo prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. **No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto os recorrentes são apontados como integrantes da organização criminosa "Terceiro Comando", havendo indícios de envolvimento em forte esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com utilização de menores de idade.**

3. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19.8.2014).*

4. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 51.367/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 17/02/2017).*

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO QUALIFICADO, HOMICÍDIO TENTADO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, com divisão de tarefas entre seus membros, voltada para a prática de crimes, especialmente o ataque a instituições bancárias e caixas eletrônicos, "sempre de modo extremamente violento, com explosões de caixas eletrônicos, arrombamento de agências com retroescavadeiras e fazendo vários reféns, aterrorizando a sociedade" (precedentes).**

IV - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese.

Habeas Corpus não conhecido (HC 374.460/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 16/02/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E
CORRUPÇÃO DE MENORES. LITISPENDÊNCIA COM OUTRA AÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE IMPUTAÇÕES. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Há litispendência quando tramitam duas ações penais contra o mesmo réu, com igual objeto, ou seja, tratando do mesmo fato criminoso, existindo violação à coisa julgada quando, após o trânsito em julgado do mérito da ação penal, nova acusação é formulada versando sobre os mesmos ilícitos.

2. No caso dos autos, embora no Processo n. 003/2.15.0010428-1 o réu tenha sido acusado por fatos praticados desde data não determinada, mas em especial entre abril de 2015 e 15.12.2015, na Ação Penal n. 003/2.16.0000121-2, em que foi denunciado por crimes que teriam ocorrido de agosto de 2013 até janeiro de 2015, os ilícitos que lhe foram assestados são completamente distintos daqueles apurados no primeiro feito, tratando-se de organização criminosa diversa.

3. Não há, portanto, qualquer coincidência entre os fatos apurados nos aludidos feitos, não havendo dúvidas de que as imputações relativas aos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores se referem a fatos completamente distintos, o que afasta a alegação de bis in idem.

PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ENVOLVIMENTO DO RECORRENTE EM NUMEROSA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DESTINADA AO NARCOTRÁFICO. ENVOLVIMENTO ANTERIOR NA PRÁTICA DO MESMO CRIME. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. O fato de o recorrente supostamente integrar numerosa organização criminosa destinada ao tráfico de drogas nas cidades de de Alvorada, Porto Alegre e Osório, adquirindo entorpecentes de dois corréus e e mantendo um um ponto de tráfico no qual comercializava os tóxicos, revela dedicação à narcotraficância, justificando a preservação da preventiva.

2. A prisão encontra-se justificada, ainda, em razão do histórico criminal do recorrente, que responde a outro processo em que se apura o seu envolvimento com o tráfico de entorpecentes, havendo indícios de que integraria organização criminosa, o que revela a propensão à prática delitiva, demonstrando a sua periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

4. Recurso desprovido (RHC 73.374/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/10/2016).

Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REITERAÇÃO DELITIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. (Precedentes).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados extraídos dos autos, notadamente se considerada a reincidência delitiva da paciente, bem como a quantidade e diversidade de drogas encontradas em seu poder (17 papelotes de maconha e 4 pedras de "crack"). Precedentes.

Habeas corpus não conhecido (HC 349.264/PI, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 11/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. **No caso dos autos, o recorrente responde a outras ações penais pelos crimes de homicídio, roubo, porte ilegal de arma de fogo, tráfico e associação para o tráfico, além de possuir inquéritos policiais em curso, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.**

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 57.326/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 21/03/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FURTO QUALIFICADO. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. DIVERSIDADE, QUANTIDADE E NATUREZA DELETÉRIA DE PARTE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NO ACÓRDÃO COMBATIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua indispensabilidade, dada a gravidade da conduta incriminada.

2. **A variedade, a quantidade e a natureza altamente danosa de parte das drogas localizadas em poder do agente, que efetuava o transporte de entorpecente entre municípios e a mando de um terceiro, são fatores que revelam dedicação à narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada para preservar a ordem pública e, conseqüentemente, acautelar o meio social, sobretudo em se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando que foi preso também de posse de bijuterias e semijóias por ele subtraídas momentos antes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua imprescindibilidade.

4. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, da alegação de desproporcionalidade da medida extrema em relação ao resultado do processo penal, ou mesmo da possibilidade de substituição da preventiva por medidas alternativas, sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, tendo em vista que as matérias não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido.

5. Recurso ordinário conhecido em parte e, na extensão, improvido (RHC 70.700/TO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2016).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0009892-3

RHC 80.244 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00286807220104013300 00582024320164010000 11942004 200433000181262
286807220104013300 582024320164010000

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO DONIZETE SIQUEIRA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ORLANDO IMBASSAHY DA SILVA FILHO E OUTRO(S) - BA010264
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.